



AUTÓGRAFO

Processo n.º 128/2023

LEI N.º 1.748

DE

10 DE MAIO DE 2023

SANCÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 10/05/2023
PREFEITO

Institui no município de Itaberaba a opção do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento por cartão de crédito e débito, pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. É opção de o contribuinte municipal ter acesso a todos os meios e formas de pagamento, tais como, cartão de crédito e débito, pagamento digital, ferramentas de pagamento instantâneo (Pix) e transferência bancária para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos de competência do município de Itaberaba.

§1º. Para a operacionalização da cobrança, o Município fica autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo.

§2º. A contratação ou credenciamento a que alude o §1º deste artigo poderá ser efetivada de modo não oneroso para o Município.

Art. 2º. No caso de pagamento através de Pix, a Administração Pública poderá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. O meio de identificação de pagamento referido no 'caput' deste artigo poderá ser disponibilizado na guia emitida para pagamento de tributos, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, que poderá funcionar e possibilitar a emissão dos meios de identificação de pagamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana, pontos facultativos e feriados.

Art. 3º. Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Públco Municipal.



Parágrafo único. Os encargos descritos no "caput" deste artigo referem-se as despesas já regulamentadas e cobradas pelas instituições financeiras pelo uso de TED e PIX, no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais. Parágrafo único. O disposto no 'caput' refere-se quando da emissão de 2a (segunda) via da guia de pagamento do tributo, na qual poderá constar o meio de identificação de pagamento referido no art. 2º.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do disposto nesta Lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a criar dotação orçamentária para o cumprimento desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra na na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 10 de maio de 2023.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^ºVOT. 2^ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () VOTOS
Saiu das Sessões, /

Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 06/2023 de autoria do vereador Malinho, que institui no município de Itaberaba a opção do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento por cartão de crédito e débito, pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos (Processo n.º 128/2023).

Trata-se de projeto de lei legislativo sob nº 06/2023, de iniciativa do vereador José Audemário Oliveira Hayne, conhecido como Malinho, que tem como objetivo instituir no município de Itaberaba a opção do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento por cartão de crédito e débito, pagamento digital, tais como PIX e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos.

Inicialmente, vale lembrar que na jurisprudência pátria é consolidado o entendimento de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente entre legislativo e executivo. Desse modo, no caso em tela, não há qualquer vício de iniciativa. Consoante se infere no voto do Relator Ministro Luiz Fux, da primeira turma do STF, no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1.185.857, SÃO PAULO, 2019.

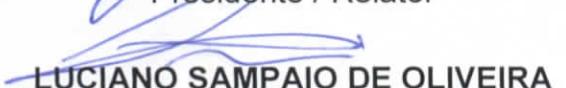
No mais, como a propositura dispõe sobre matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (artigo 1º, § 2º, e artigo 77 da Constituição Baiana), não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os pressupostos legais, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 31 de março de 2023.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

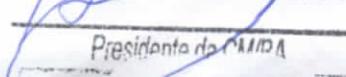

JOSE AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
Presidente


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro


AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^ºVOT. 2^ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () VOTOS
Saiu das Sessões, /

Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. 128/2023

PL LEGISLATIVO 06/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A instituição da opção de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento por cartão de crédito e débito, pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba acerca do Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do vereador José Audemário Oliveira Hayne (Malinho). O referido projeto tem como objetivo instituir no município de Itaberaba a opção de pagamento de débitos tributários, taxas, contribuições e preços públicos por meio de cartões de crédito e débito, além de pagamentos digitais, tais como PIX e transferência bancária.

Inicialmente, vale lembrar que na jurisprudência pátria é consolidado o entendimento de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente entre legislativo e executivo. Desse modo, no caso em tela, não há qualquer vício de iniciativa. Consoante se infere no voto do Relator Ministro Luiz Fux, da primeira turma do STF, no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 1.185.857, SÃO PAULO, 2019. Vejamos:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, *o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo* são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente o orçamento.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:
(...)

Ademais, corroborando com esse entendimento, principalmente quanto à controvérsia acerca da iniciativa legislativa em matéria tributária, esta Corte, no julgamento do ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que *"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária*, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido. Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte

ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto. (Grifo nosso)

Ademais, como a propositura dispõe sobre matéria tributária, a qual não se inclui diretamente aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 1º, § 2º, e art. 77 da Constituição Baiana), não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 31 de março de 2023.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 06,

DE 20 DE MARÇO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PÓLO GERAL
Nº 128 / 2023
EM 20/03/23
Assinatura (a) da CM/BA

Institui no município de Itaberaba a opção do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento por cartão de crédito e débito, pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCTIONO a presente Lei:

Art. 1º. É opção de o contribuinte municipal ter acesso a todos os meios e formas de pagamento, tais como, cartão de crédito e débito, pagamento digital, ferramentas de pagamento instantâneo (Pix) e transferência bancária para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos de competência do município de Itaberaba.

§1º. Para a operacionalização da cobrança, o Município fica autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo.

§2º. A contratação ou credenciamento a que alude o §1º deste artigo poderá ser efetivada de modo não oneroso para o Município.

Art. 2º. No caso de pagamento através de Pix, a Administração Pública poderá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. O meio de identificação de pagamento referido no 'caput' deste artigo poderá ser disponibilizado na guia emitida para pagamento de tributos, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, que poderá funcionar e possibilitar a emissão dos meios de identificação de pagamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana, pontos facultativos e feriados.

Art. 3º. Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os encargos descritos no "caput" deste artigo referem-se as despesas já regulamentadas e cobradas pelas instituições financeiras pelo uso de TED e PIX, no caso de pessoa jurídica.



Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais. Parágrafo único. O disposto no 'caput' refere-se quando da emissão de 2a (segunda) via da guia de pagamento do tributo, na qual poderá constar o meio de identificação de pagamento referido no art. 2º.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do disposto nesta Lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a criar dotação orçamentária para o cumprimento desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra na na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a opção de o contribuinte de tributos municipais ter acesso a meios e formas de pagamento digitais, tais como Pix, transferência bancária e cartão de crédito e débito, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas, contribuições e preços públicos. O objetivo da presente proposição é oferecer aos contribuintes do município de Itaberaba uma nova forma de pagamento de seus tributos, desburocratizar os serviços ofertados e modernizar a Administração Pública.

Lançado oficialmente em novembro de 2020, o Pix surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. Criado pelo Banco Central (BACEN), permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo (gratuita para pessoa física) para a realização de pagamentos. O pagamento de tributos via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal, e por diversos Estados e Municípios.

Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações. Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei concede ao contribuinte uma nova opção de realizar os pagamentos de seus tributos municipais, bem como a autorização ao Poder Executivo Municipal de receber pelos métodos de pagamento aqui mencionados, não implicando qualquer alteração na estrutura administrativa.



O presente projeto de lei não versa sobre matéria que visa criação, estruturação ou extinção de cargos; criação, estruturação ou atribuição de secretarias; regime jurídico de servidores; plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual.

A constitucionalidade se encontra amparada no art. 30, 1, da Constituição da República, visto ser matéria legislativa ora tratada de competência concorrente da Câmara Municipal e do Sr. Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local, assim disposto:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1- legislar sobre assuntos de interesse local"

Inexiste na Constituição Federal reserva de iniciativa de leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Este é o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a Tese 682. Neste mesmo sentido, por se tratar de Tese de Repercussão geral, os Tribunais vêm decidindo no que tange à iniciativa parlamentar em legislar sobre matéria tributária, a exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei, análoga ao projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício na sua iniciativa.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITA'POLIS, QUE 'DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. INICIATIVA PARLAMENTAR. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. SEPARA ÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PAGAMENTO. FORMA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 682. RESSALVA. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. NORMA QUE TRATA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E, PORTANTO, DE INICIATIVA RESERVADA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. ATOS DE GESTÃO E DIREÇÃO SUPERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Inexistência de reserva da Administração ou de reserva de iniciativa legislativa para disciplina da forma de pagamento de tributo, na conformidade do Tema 682 de repercussão geral. 2. Impossibilidade, todavia, da inclusão de honorários advocatícios no parcelamento tributário, porque a remuneração de funções e empregos públicos na administração está inserida na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, impossibilitada a alteração por meio de lei de iniciativa parlamentar (art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). 3. Dispositivo determinando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ita'polis também fica obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso. Iniciativa parlamentar que invade a reserva da Administração para prática de atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento, vulnerando o princípio de divisão funcional do poder ('arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV XIX a, da

9



Câmara Municipal de Itaberaba

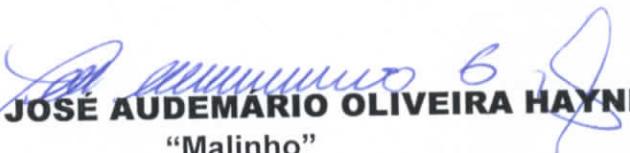
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Constituição Estadual)" TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025313-94.2021.8.26.0000. DESEMBARGADORA RELATORA CRISTINA ZUCCHI. São Paulo, 1º de setembro de 2021.

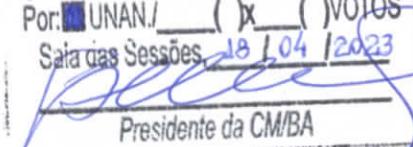
Nesse sentido, o vereador pode legislar sobre o objeto proposto na presente proposição legal sobre matéria tributária, que busca simplificar o pagamento de tributos municipais pelos contribuintes.

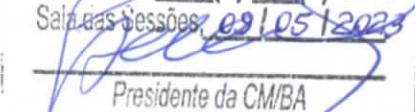
Assim, considerando que o presente projeto de lei busca simplificar o ambiente tributário do município de Itaberaba/BA, bem como modernizar a Administração Pública municipal, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação. Certos da atenção de Vossas Excelências as nossas proposições, nos despedimos com sentimentos de estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2023.


Vereador JOSE AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE

"Malinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () VOTOS
Sai das Sessões 18 / 04 / 2023

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () VOTOS
Sai das Sessões 09 / 05 / 2023

Presidente da CM/BA